



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001902-38.2016.815.0000

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

IMPETRANTE: Município de Curral de Cima, representado por seu Prefeito (Adv. Rodrigo dos Santos Lima – OAB/PB 10.478)

IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.
HOMOLOGAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

- A desistência do *writ* pode ser pleiteada a qualquer tempo e independe da aquiescência das autoridades coatoras para ser homologada.

- Deve ser denegada a segurança nos casos previstos pelo artigo 485 do Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo Município de Curral de Cima contra ato reputado ilegal atribuído ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, consistente na ordem de bloqueio das contas bancárias municipais, movida por ocasião de supostas inconsistências/irregularidades no balancete de outubro de 2016, ressalvada a liberação de valores para pagamento de folha de pessoal.

Nas razões do *writ of mandamus*, narra a Municipalidade litigante a ocorrência de falhas na conduta da autoridade impetrada, posto que é previsto o bloqueio de contas apenas em caso de omissão no dever de prestar contas em face de atraso no envio ou do não envio dos balancetes da edilidade para a Corte de Contas. Sendo assim, o Município impetrante não descumpriu as normas previstas na RN TC 03/2014, nem tampouco nas legislações atinentes ao dever de prestar contas, já que a prestação de contas do mês de outubro foi devidamente apresentada dentro do prazo legal, não sendo cabível, portanto, a aplicação da medida extrema combatida.

Assevera, outrossim, não ter se concretizado a hipótese de bloqueio de contas decorrente do retardo na entrega dos balancetes do mês 10/2016, porquanto o recibo de protocolo juntado aos autos dá conta da apresentação das respectivas contas municipais em 30/11/16, isto é, dentro do prazo legal inscrito na Lei Orgânica do TCE-PB.

Antes da análise do pedido de liminar, foi determinada a intimação da autoridade apontada coatora para que prestasse justificados informes (fl. 67).

Em exame ao feito, exsurtem informações da autoridade coatora, às fls. 72/73, por meio do que informa a perda do objeto, requerendo a extinção do *mandamus* sem resolução de mérito, “**na medida em que inexiste ordem de bloqueio em vigência, conforme atesta a certidão firmada pela douta Presidência da Corte [...], o que configura a ausência de interesse do Impetrante no prosseguimento do feito, pois o TCE/PB não determina, no presente momento, bloqueio de contas da Municipalidade de Curral de Cima**”.

Após ser intimado para se manifestar no feito (fl. 76), o impetrante vem requerer a desistência do feito, extinguindo-o, como consequência, sem julgamento do mérito (fl. 79).

É o que importar relatar. Decido.

Requer a parte impetrante a desistência da presente ação. O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 485, prescreve que o processo é extinto, sem resolução do mérito, quando o autor desistir da ação.

Apesar do referido dispositivo exigir o consentimento da parte demandada quando já decorrido o prazo de resposta, tal exigência não se aplica à hipótese do mandado de segurança.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA PARCIAL. 1. A jurisprudência do Supremo pacificou entendimento no sentido de que a desistência, no mandado de segurança, não depende de aquiescência do impetrado. 2. Essa regra aplica-se também aos casos em que a desistência é parcial. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento¹.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II -

1 STF - RE 318281 AgR / SP - SÃO PAULO Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 14/08/2007.

Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido².

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que deu nova disciplina ao rito do mandado de segurança individual e coletivo, estabelece, no § 5º de seu artigo 6º, que deve ser denegada a segurança nos casos previstos pelo artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **denego a segurança pretendida e declaro extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, do novo Código de Processo Civil c/c o art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator